



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

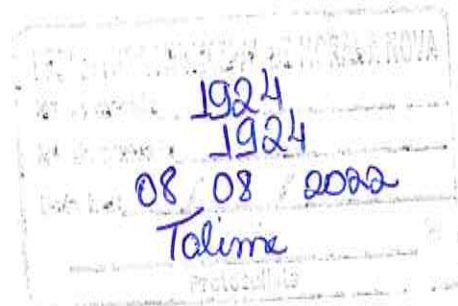
ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE



# AUTOS

## RECURSO

Tomada de Preços nº TP-004/2022-DIVERSAS



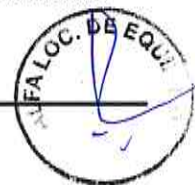
**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, nesta Capital, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, **por seu procurador o Sr. Irami Araújo da Costa**, já **devidamente qualificado nos autos**, vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da **Inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, com arrimo no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e suas modificações, **bem como do item 22.11 do aludido Edital** supracitado, fazendo-o com embasamento nas razões a seguir fielmente expostas, dizendo para no final requerer:

A Recorrente, no anseio de participar do aludido certame licitatório, adquiriu o Edital de **Tomadas de Preços Nº TP-004/2022-DIVERSAS**, do tipo menor preço global, originário da **Prefeitura Municipal de Morada Nova**. A presente licitação teve início às oito horas do dia **27 do mês de julho do ano de 2022**. Após o recebimento por parte da Comissão dos envelopes "01" e "02" contendo os documentos de habilitação e proposta de preços foram todos rubricados, e marcada nova data para abertura dos documentos de habilitação. Na data marca do certame cito 27/07/2022, procedeu o ilustre presidente a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise. (Doc. 01)

**DO FLAGRANTE EQUÍVOCO EM INABILITAR A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP DO CERTAME BASEADO NO ITEM 4.5.1 E 4.5.5 DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP-004/2022-DIVERSAS E DE FORMA BEM GENÉRICA.**

O ato do nobre presidente da comissão de licitação padece de qualquer rigor de aceitabilidade quanto a um julgamento preciso e justo para a licitude do certame. Senão, vejamos:

A motivação de uma possível inabilitação da empresa, ora recorrente, residiu simplesmente em deixar de cumprir o seguinte:



Da inabilitação da Alfa Locação de Equipamentos Ltda-EPP, os motivos: ausência da apresentação da comprovação de endereço da empresa (CONTA ENEL) por cópia simples, portanto não atendendo ao parágrafo 4º da cláusula 4ª do edital e por ausência da apresentação da Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício com o Município de Morada Nova da proprietária da empresa Sra. Nazaré da Costa Araújo, por tanto não atendendo a cláusula 4.5.5. do edital.

Tais alegações são totalmente inverdades e infundadas, pois não há clareza e fundamentação, o que prejudica de sobremaneira qualquer contestação sobre tal ato. Isto porque a requerente cumpriu totalmente com o exigido no item 4.5.1. e 4.5.5.

1º(primeiro) ponto do item 4.5.1.

Pois bem, tratando do item 4.5.1, fica aqui demonstrado cabalmente que a recorrente apresentou e comprou através de documento de luz, por extrato de fatura da Enel extraído do próprio portal do fornecedor de energia do estado do Ceará, referente a sua localização e funcionamento. Demais, nobre presidente, a recusante foi mais além do exigido, fez juntar em sua documentação de habilitação **Alvará de Funcionamento**, comprovando seu endereço e funcionamento. Portanto, não deixando qualquer brecha, ficando comprovado que a recorrente apresentou documento de local de funcionamento por parte da empresa Alfa Locação, diante deste fato a requerente atende plenamente com o exigido no item 4.5.1. (Doc. 02)

E calha ainda destacar que tal situação fora totalmente sanado por decisão com maestria elabora por esta ilustre comissão de licitação ao analisar o recurso da requerente conforme ata de julgamento em anexo. (doc. 03)

2º(segundo) ponto do item 4.5.5.

Com relação ao ponto acima, no que se refere a nossa inabilitação, no tocante com relação a *ausência da apresentação da Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício com o Município de Morada Nova da proprietária da empresa Sra. Nazaré da Costa Araújo*, houve um equívoco por parte desta notável comissão de licitação, a declaração foi apresentada e assinada conforme segue anexo, (doc. 03). Tal situação poderia ter sido sanada simplesmente aplicando o disposto no **item 22.8 deste Edital**. Além do mais, tal situação ainda suportaria o que dispõe a Lei de Licitações em seu **§ 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, juntamente com o item 22.8 deste Edital**.

O argumento utilizado pelo nobre Presidente para inabilitar a Recorrente, não pode prosperar, pois que a referida declaração foi ASSINADA pelo procurador o **Sr. Irami Araújo da Costa** (detentor de mandato, representando a empresa com amplos poderes), conforme instrumento de procuração incluso nos autos.

Na verdade Sr. Presidente está negando aplicação do instituto do mandato previsto no Código Civil, bem como a instrumento particular específico com força de fé pública (procuração instrumento particular específico apresentada pela recorrente).

Em que pese ser simplório o conceito, para fins de registro cabe lembrar que a procuração é o instrumento de mandato por meio do qual uma pessoa ou sociedade nomeia outra para representá-la na prática de atos jurídicos ou na administração de interesses, delegando-lhe os poderes para a execução de finalidades específicas ou para responder amplamente por seus interesses.

É o instrumento do mandato, instituto previsto no código civil nos artigos 653, 654 e do Código Civil Brasileiro: Código Civil



Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante

Cabe registrar que no caso em discussão a procuração apresentada pelo procurador da Recorrente, se trata de PROCURAÇÃO POR "INSTRUMENTO PARTICULAR E ESPECIFICA". No caso específico, o mandato outorgado através da procuração é bastante claro em prever que o procurador está sendo nomeado e constituído para:

"(...) nomeia e constitui seu bastante procurador SR. IRAMI DA COSTA ARAÚJO, para representar a outorgante em licitações junto ao Município de Morada Nova, conferindo-lhe poderes para **"ASSINAR E FIRMAR DECLARAÇÃO E CONTRATOS"** "(...), e praticar demais atos referentes a licitação.

Ora, a declaração do item "4.5.5.", nada mais é do que uma declaração constante do certame, sendo totalmente ilegal a interpretação dada pelo ilustre Presidente de que a previsão no edital de que tal declaração tem que ser assinada "exclusivamente" pelo sócio, leva a desclassificação da empresa no caso em que o Procurador (da empresa e do sócio obviamente) tenha assinado a declaração.

Destarte, não poderia o edital ter exigido assinatura exclusiva de sócio, sem permissão que o mesmo pudesse firmar tal declaração através de procurador sob pena de negar vigência a instituto previsto no Código Civil, os poderes conferidos no mandato representado pela procuração capacitam o procurador a assinar a mencionada declaração, não tendo o código civil feito nenhuma restrição a respeito.

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, como se sabe, tem poderes de diligência e pode constatar na documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrente, no tocante a referida declaração se faz presente no corpo documental deste bojo processual, o que foi prontamente atendido pela Alfa Locação.(doc.04)

Ora, novamente é evidente que a situação em tablado poderia facilmente ter sido resolvida com uma simples realização de diligências, visando a privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, vale salientar que a realização dessa diligência teria como objetivo complementar a instrução do processo, mitigando o erro simples cometido. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nobre Presidente, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que demonstrou sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital unicamente pela ausência dessa declaração acessória, não esquecendo que a declaração se encontra no referido processo licitatório.



Portanto, inabilitar a arrematante por esse motivo nada mais seria do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que o lapso desses documentos pode ser facilmente sanado por meio da realização de diligências, que seriam imediatamente atendidas pela empresa.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: STF:



"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"

Imperioso destacar que aqui não há fato novo, prova nova, incidente estranho as alegações da recorrente, que se possam ventilar, com relação a documentação apresentada pela recusante. Diante destes fatos narrados e apresentados possibilita totalmente a reformulação do ato de declarar inabilitada a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, e sim como legítima empresa HABILITADA para o certame de Tomada de Preços nº TP-004/2022-DIVERSAS.**

Para não deixar brechas a entendimentos diversos ou mesmo imaginários, passamos a colacionar os referidos itens abaixo.

*- É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.*

*- No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

**Por fim**, desta feita, fica comprovado está mais uma vez que a pessoa jurídica **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em nada se distanciou dos preceitos do Edital e da legislação que rege a matéria.

Diante de todo o exposto, as exigências de certidões ou comprovações, não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN e Conta de Luz, é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame. A Administração Pública, não pode exigir certidões ou documentos não contemplados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 sob pena, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A Administração não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando -o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a revogação do mesmo.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de índice, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Primeiramente, entende-se de bom alvitre fazer algumas reflexões sobre os reais e legais objetivos dos processos licitatórios públicos, já que, até mesmo a teor da decisão aqui atacada, percebe-se, por vezes, uma grave e lesiva inversão dos objetivos dos certames, aplicando-se regras e julgamentos que transitam em sentido oposto ao que se deveria.

A lei 8.666 de 1993, conhecida popularmente como a lei de licitações, em seu artigo 3º, prevê textual e expressamente quais seriam tais objetivos, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)*

Tal artigo elenco como um dos mais importantes princípios de um processo licitatório, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por certo que esta comissão há de concordar que a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, passa necessariamente pela ampliação da concorrência, outro princípio que deve ser defendido com unhas e dentes nos certames, já que como dita a máxima do mercado, "quanto maior o número de ofertantes, menor o preço".

Ocorre, prezada comissão, que tais requisitos não podem ser estipulados, nem aplicados, como se um "jogo de sete erros" fosse, nem a se transformarem em uma "caçada de erros" documentais, premiando o "mais diligente", em detrimento do "mais capaz" e/ou do detentor de "propostas mais vantajosa para a administração", como por vezes acabam ocorrendo em alguns certames, onde os licitantes apenas se esforçam em fazer um pente fino na documentação alheia, com o exclusivo e explícito intuito de verem afastados seus concorrentes, muitas vezes tendo a complacência da administração pública em tal odiosa empreitada, que não é o caso.

O objetivo principal de um processo licitatório deve ser sempre o de buscar um prestador de serviço (no caso), com a capacidade técnica e boa situação financeira necessária para a execução do objeto, e que seja portador de uma proposta vantajosa, não podendo de forma alguma se tornarem processos nos quais se estendem (intencional ou não intencionalmente) armadilhas e pegadinhas, premiando apenas o mais "esperto", o mais "habitado" ou o mais "diligente", já que certamente não são esses os objetivos dos requisitos de habilitação previstos na lei 8.666, como bem já ensinou o renomado doutrinador administrativista, Marçal Justen Filho.





"A Administração necessita tanto de segurança quanto de vantagem em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 541

Mas, caso não fosse esse o entendimento desta vossa comissão, poderiam vossas senhorias, (senão deveriam), em cumprimento ao disposto no parágrafo §3º (terceiro) do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, ter diligenciado para comprovar a documentação, conforme jurisprudência sobre o tema:

Licitação. Atestado de capacidade técnica. Dúvidas. Diligências. Imprescindibilidade. Não Realização. Nulidade. Licitação. Inabilitação. Licitante. O pregoeiro oficial tem o dever de diligenciar sobre a capacidade da licitante de cumprir o objeto contratado, quando a documentação apresentada para tanto der margem a dúvidas, não o fazendo, a consequência é a nulidade da inabilitação.

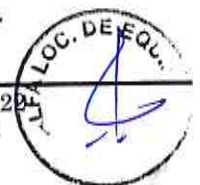
(TJ-RO - APL: 00147154120128220001 RO 0014715-41.2012.822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/09/2015.) (grifou-se)

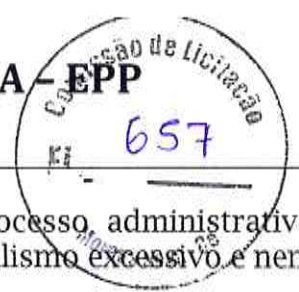
Para reforçar tais afirmações o item 22.8 do aludido edital e faculdade prevista no parágrafo terceiro do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, torna-se um DEVER de agir, ou seja, tinha, e tem, esta respeitável comissão, no caso em questão, o dever de diligenciar a respeito de tal informação, evitando assim a transgressão aos princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa. Frise-se que tais informações estão amplamente disponíveis nos sítios correspondentes na internet.

Ignorar o dever de promover diligências possíveis, para complementar informações omissas, torna-se uma clara afronta a tais citados princípios.

Imprescindível trazer à tona do bojo do processo proba Comissão que esta situação acima descrita poderia ter sido discernida sem causar tamanho prejuízo para a recorrente com sua inabilitação de pronto, quando é facultado pela própria legislação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo Administrativo. E tal medida não vem de encontro com a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, uma vez que toda a documentação fora apresentada conforme instrução editalícia.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.





Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."<sup>4</sup>

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos documentos técnicos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos documentos técnicos é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:



**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.**

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. **A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.**

3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS**

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. **Segurança concedida".**

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA**





*PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).*

*2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.*

*3 - Recurso ordinário improvido".*

*(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).*

### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço juntamente com o outro licitante participante, prevalecendo o princípio da competitividade.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de **Tomada de Preços Nº TP-004/2022-DIVERSAS**.

Por ser do mais lícito DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Fortaleza para Morada Nova/CE, 5 de agosto de 2022.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78	ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78
JOSÉ MARIA DE ARAÚJO CPF nº 030.627.753-00 RG nº 94002107145/SSP/CE PROCURADOR	<i>Irani Araújo da Costa</i> IRAMI ARAÚJO DA COSTA CPF nº 646.335.003-68 RG nº 97002284114/SSP/CE PROCURADOR



**Relação de Documentos**

**Doc. 01 – Ata de Julgamento Habilitação;**

**Doc. 02 – Cópia da Conta Enel e Alvará de Funcionamento;**

**Doc. 03 – Cópia do Julgamento Recurso Alfa TP-001/2022.**

**Doc. 04 – Cópia da Declaração Assinada;**





### ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (Renovação)

Nº do Documento <b>AF00070535/2022</b>		Data Emissão <b>18/07/2022</b>	Data de Validade <b>02/07/2023</b>	
Dados do proprietário do empreendimento				
Concedido a <b>ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME</b>			CNPJ/CPF <b>10656662000178</b>	
Natureza Jurídica <b>SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>			Porte da Empresa <b>Empresa de Pequeno Porte - EPP</b>	
Dados do Empreendimento				
Inscrição IPTU <b>4370449</b>	Endereço (Conforme IPTU indicado) <b>RUA PINHEIRO MAIA, Nº 570, Compl. , Bairro CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP 60822720</b>			
Área do Terreno (m²) <b>75.00</b>	Área Construída (m²) <b>11.03</b>	Área do Estabelecimento (m²) <b>11.03</b>		
CNAE	ATIVIDADE	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NO ENDEREÇO?
773310001	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO	SIM	SIM, NESTE ENDEREÇO.	SIM
Responsável Legal				
CPF <b>049.611.103-53</b>		Nome <b>NAZARE DA COSTA ARAUJO</b>		

**Observações**

1. Requerente desta Licença (pessoa que preencheu os dados no Fortaleza Online): NAZARE DA COSTA ARAUJO / CPF:049.611.103-53
2. Com relação às questões urbanísticas, este documento foi emitido com base na Consulta de Adequabilidade nº FOR2020302879, consulta esta declaratória, podendo ser cancelada caso haja omissão ou falsa descrição de informações, ocasionando a perda da validade deste documento.
3. Este Alvará refere-se às questões urbanísticas, tendo sido emitido com base nas informações prestadas no Sistema Fortaleza Online, conforme Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), não eximindo o estabelecimento de possuir licença ambiental quando exigido por lei, ficando a efetiva operação da(s) atividade(s) condicionada a emissão desta.
4. Este Alvará possui validade de 1 ano, devendo ser renovada por igual período.
5. O empreendimento ficará passível de fiscalização e monitoramento pelo Órgão competente.
6. Conforme a Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), este documento é enquadrado como Alvará Social;

**Documentos vinculados:**

- 1- Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGRS: ISENT0;
- 2- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros - 251206;

**CONDICIONANTES**

**ESTE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO EXIME O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR, QUANDO EXIGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, LICENÇA SANITÁRIA, HABITE-SE OU CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, LICENÇA DE PUBLICIDADE, AUTORIZAÇÃO SONORA E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, BEM COMO DEMAIS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.**



1. Deverão ser mantidas no estabelecimento as licenças necessárias ao funcionamento das atividades, incluindo o Alvará de Funcionamento;
2. Este Alvará de Funcionamento não exige o estabelecimento de possuir Relatório de Impacto sobre o Sistema de Trânsito – RIST aprovado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC, quando classificado como Polo Gerador de Viagens – PGV pela Lei Complementar nº 236/2017 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo);
3. É condicionante para o exercício de atividade em imóveis unifamiliares que a atividade seja compatível com o espaço físico no que se refere à circulação de pessoas e de mercadorias;
4. É condicionante para o exercício de atividades em imóveis residenciais multifamiliares (condomínio de apartamentos ou de casas) a autorização prévia concedida pela administração do condomínio, além do atendimento às suas regras internas, em especial as que se referem à circulação de pessoas ou mercadorias e ainda, que o exercício da atividade seja compatível com o espaço físico;
5. O horário de Funcionamento do estabelecimento deverá estar de acordo com o disposto nas Leis Municipais nº 9275/2007, 9477/2009 e 10635/2017.
6. O estabelecimento deverá disponibilizar o número de vagas de estacionamento conforme Lei Complementar nº 236/2017 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo).

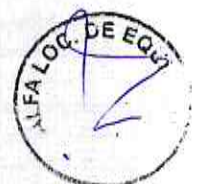
**LEI COMPLEMENTAR 270/2019 (CÓDIGO DA CIDADE)**

Art. 631. O Alvará de Funcionamento licencia o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

**DECRETO LEI 2848/40 – CÓDIGO PENAL**

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

ATA DA SESSÃO DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº TP-004/2022 - DIVERSAS.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA CARACTERIZADOS COMO "OUTSOURCING DE IMPRESSÃO", COM FRANQUIA ANUAL (12 MESES CONTÍNUOS), COPIADORAS E IMPRESSORAS EM REGIME DE COMODATO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS DIGITAIS, NOVOS E DE PRIMEIRO USO, MONOCROMÁTICOS E POLICROMÁTICOS, EM LINHA DE FABRICAÇÃO, COMPREENDENDO, AINDA, A ALOCAÇÃO DE TÉCNICOS RESIDENTES, TREINAMENTO PARA OPERAÇÃO, A ENTREGA/INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, FORNECIMENTO DE TODO O SUPRIMENTO NECESSÁRIO PARA O PLENO FUNCIONAMENTO (CARTUCHOS DE TONER, REVELADOR, FUSOR, CILINDRO, ETC.), EXCETO PAPEL, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS/AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA CEARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DESTE EDITAL.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2022 às 13:00 horas, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Adriano Luís Lima Girão - Presidente, acompanhado dos Srs. Paulo Henrique Nunes Nogueira - Membro e Walisson Rabelo Cruz - Membro, nomeados pela portaria nº 1908-E/2021-GAB, de 19 de agosto de 2021, reuniram-se a fim de analisar os documentos de habilitação do certame supracitado, onde após análise minudente dos documentos, deu-se o seguinte resultado: **EMPRESA HABILITADA:** R.W. LIMA SILVA SERVIÇOS - CNPJ Nº 32.343.285/00014-50; **EMPRESA HABILITADA COM RESSALVA:** A. R. L. NOGUEIRA - ME - CNPJ Nº 21.765.361/0001-07, motivo: apresentação da prova de regularidade com a fazenda federal vencida em 17/07/2020, empresa amparada na lei complementar 123 de 14/12/2006 e em consonância com a cláusula 2.3.2.1 do edital "*Caso ocorra alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Comissão de Licitação, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Certidão Negativa*"; **EMPRESAS INABILITADAS:** ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, inscrita com o CNPJ nº 10.656.662/0001-78, motivos: ausência da apresentação da comprovação de endereço da empresa (CONTA ENEL) por cópia simples, portanto não atendendo ao parágrafo 4º da cláusula 4ª do edital; ausência da apresentação da Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de MORADA NOVA da proprietária da empresa Sra. Nazaré da Costa Araújo, portanto não atendendo a cláusula 4.5.5. do edital; DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ Nº 12.782.123/0001-00, motivos: ausência apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) de empresas de prestação de serviços, objeto deste certame, expedido pela Prefeitura de MORADA NOVA, portanto não atendendo a cláusula 4.1.6 do edital, ausência da apresentação da Garantia de Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, do valor estimado do objeto da contratação (ver cláusula 2.2. do edital), portanto não atendendo a cláusula 4.4.3 do edital, ausência da apresentação de Atestado em papel timbrado por órgão público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA

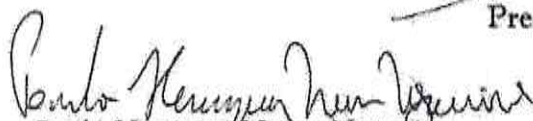


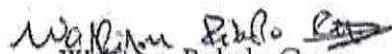


**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

CARACTERIZADOS COMO "OUTSOURCING DE IMPRESSÃO", COM FRANQUIA ANUAL (12 MESES CONTÍNUOS), COPIADORAS E IMPRESSORAS EM REGIME DE COMODATO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS DIGITAIS, NOVOS E DE PRIMEIRO USO, MONOCROMÁTICOS E POLICROMÁTICOS), acompanhado do(s) respectivo(s) Contrato(s), portanto não atendendo a cláusula 4.3.1 do edital, ausência apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta (ANEXO VIII), portanto não atendendo a cláusula 4.5.6 do edital; CYBELE MARQUES SILVANO - CNPJ Nº 06.183.977/0001-78, motivo: apresentação Atestado em papel timbrado por órgão público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA CARACTERIZADOS COMO "OUTSOURCING DE IMPRESSÃO", COM FRANQUIA ANUAL (12 MESES CONTÍNUOS), COPIADORAS E IMPRESSORAS EM REGIME DE COMODATO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS DIGITAIS, NOVOS E DE PRIMEIRO USO, MONOCROMÁTICOS E POLICROMÁTICOS), acompanhado do(s) respectivo(s) Contrato(s), autenticado de forma eletrônica, portanto não atendendo a cláusula 24.8 do edital, YZALLON M. LOPES - ME - CNPJ Nº 41.766.364/0001-64, motivos: apresentação de documentos por cópia simples, dentre eles: certificado de registro cadastral - CRC, inscrição municipal, certidão de regularidade municipal, alvará de funcionamento, comprovação de endereço da empresa, portanto não atendendo ao parágrafo 4º da cláusula 4ª do edital, ausência da apresentação da Garantia de Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, do valor estimado do objeto da contratação (ver cláusula 2.2. do edital), portanto não atendendo a cláusula 4.4.3 do edital. A Comissão Permanente de Licitação, publicará o resultado da fase de julgamento de Habilitação na Imprensa Oficial, em Jornal de Grande Circulação, e no site do Tribunal de Contas do Estado: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br), e, fica aberto prazo recursal referente a fase de julgamento da habilitação, em conformidade o art. 109, inciso I, alínea "a" da lei federal 8.666/93 e suas alterações. Nada mais requerido nem a tratar, Eu, Paulo Henrique Nunes Nogueira, declaro encerrada às 14:45 horas, e, lavrada a presente ata, que lida e aprovada, vai assinada pela Comissão.

Adriano Luis Lima Girão  
Presidente da CPL

  
Paulo Henrique Nunes Nogueira  
Membro da CPL

  
Walisson Rabelo Cruz  
Membro da CPL





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

**JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO Nº TP-001/2022 - DIVERSAS**

Recorrente: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita com o CNPJ nº 10.656.662/0001-78.

**1. RELATÓRIO**

A empresa, **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita com o CNPJ nº 10.656.662/0001-78, insatisfeita com sua inabilitação, recorrem contra o *decisum* exarado.

Assevera, outrossim, que os motivos que levaram sua inabilitação, quais sejam, “motivo: apresentação de comprovante de endereço da empresa, por cópia simples, e ausência de emissão de consulta junto à Controladoria Geral da União, das certidões negativas correccionais.

Neste sentido, a recorrente pugnou pela procedência de seus pleitos e por corolário, pela sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

**2. TEMPESTIVIDADE**

A licitante em tela apresentou recurso dentro do quinquídio legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARÁ - CEP 62940.000  
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: [licitacaomn@outlook.com.br](mailto:licitacaomn@outlook.com.br). Fone (88) 3422.1381



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Publicadas as interposições dos recursos, NENHUM interessado apresentou impugnação aos mesmos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso da licitante recorrente.







**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

II - (Vetado).

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)"

*In casu*, o recurso manejado por **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita com o CNPJ nº 10.656.662/0001-78, deve ser **PROVIDO IN TOTUM**.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. **AGRAVO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

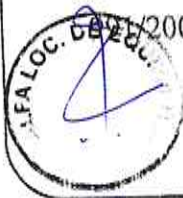
Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Neste sentido acato às razões esposadas pela recorrente em relação à sua inabilitação relacionado ao descumprimento em tese, do item 4.5.1.

Como dito inicialmente, o recurso da licitante, ora recorrente deve ser provido *IN TOTUM*. Diante da irrisignação no tocante à sua inabilitação pelo descumprimento dos itens 4.5.1 e 4.5.7, melhor sorte assiste à empresa em tela, como será esposado a seguir:

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº

2006 - Plenário: “Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), dentre outros. Para melhor elucidação, serão traçadas brevemente a definição e finalidade de cada uma delas, a seguir:

**a) Certidão do TCU:** a Corte de Contas Federal disponibiliza em seu site a possibilidade de emissão de dois tipos de certidão: a Certidão de Nada Consta, ou a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares. Neste sentido, é imperioso transcrever o que o TCU informa:

**b) Certidão do CEIS:** o CEIS nada mais é que um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, que relaciona as empresas que receberam sanções "que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública".[3] Desta forma, por ser apenas um cadastro em que consta a relação das empresas inidôneas e suspensas, a ferramenta não disponibiliza a emissão de certidões. Outrossim, a Administração é que deve realizar a consulta, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93: "Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração". Vide, neste toar, Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário do TCU.

**c) Certidão do CNJ:** consultando-se o portal do CNJ, encontra-se a possibilidade de emissão da certidão referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa (CNIA), que é uma "ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado". E mais: sua finalidade é "imprimir às decisões judiciais maior eficácia", no tocante, entre outras, quanto à proibição de contratação com a Administração Pública. Mais uma vez, este cadastro pode ser consultado pela Administração, sendo ilegal sua exigência para fins de habilitação em licitações.





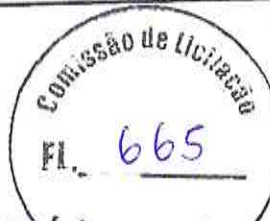
**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**d) Certidão do CADIN:** regulado pela Lei nº 10.522/02, o CADIN constitui-se na relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; ou, que estejam com a inscrição nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); ou declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). De acordo com o art. 6º, da Lei nº 10.522/02, tem-se que: "Art. 6º - É obrigatória a **consulta prévia ao Cadin**, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) **III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos**".

Baseando-se no disposto no inc. III acima transcrito, impõe-se a obrigatoriedade de consulta ao CADIN, antes do estabelecimento efetivo da relação contratual junto à Administração Pública; entretanto, não se veda a contratação na hipótese de haver a referida inscrição. Por expressa previsão legal, a consulta ao CADIN é sim obrigatória anteriormente à execução das atividades listadas nos incisos do destacado art. 6º, sendo que a palavra "consulta", é entendida como a simples verificação das pessoas físicas e jurídicas listadas no banco de dados federal. Em suma, tratando-se de mera averiguação do conteúdo de tal listagem, o fato de determinada pessoa física ou jurídica estar irregular perante o CADIN, não a impedirá de participar de licitações ou vir a ser contratada pela Administração. Corroborando com tal assertiva, vede Acórdão nº 7.832/2010 – Primeira Câmara, do TCU.

Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas (ou para fins de contratação direta via Credenciamento de interessados) deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas como exemplo não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais. "A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93". Ressalte-se que, "quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes."





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Diante de todo o exposto, a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN, dentre outras é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".


**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTOS** ao recurso impetrado pela empresa, **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita com o CNPJ nº 10.656.662/0001-78, tornando-a inabilitada pelas razões esposadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 07 de abril de 2022.

  
**ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



*Paulo Henrique Nunes Nogueira*  
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

Membro

*Wallison Rabelo Cruz*  
WALLISON RABELO CRUZ

Membro







ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

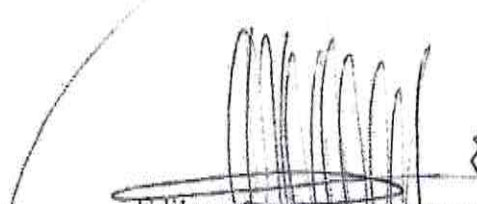


**JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO Nº TP-001/2022 - DIVERSAS**


Recorrente: **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita com o CNPJ nº 10.656.662/0001-78.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida tornando habilitada, a licitante, **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, inscrita com o CNPJ nº 10.656.662/0001-78, pelas razões esposadas.

Morada Nova, 07 de abril de 2022.

  
Edilson Santiago de Oliveira  
Secretário de Educação Básica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

  
Francisco Danyel Nobre Barões  
Secretário de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**







# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA -CE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**TOMADA DE PREÇOS N° TP-004/2022-DIVERSAS**  
**DATA/HORA: 27/07/2022-08:00 HORAS**

## DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

*Eu, Nazaré da Costa Araújo, brasileira, inscrita no CPF nº 049.611.103-53 e RG nº 2007365584/SSP/CE-2ª/SSP/CE, ocupante do cargo de Titular da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, com sede na Rua Pinheiro Maia, 570 - Cidade dos Funcionários, na cidade de Fortaleza - Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78, DECLARA, para fins do que, não tenho nenhum vínculo empregatício de nenhuma natureza, de órgão direto ou indireto da Administração Municipal de Morada Nova.*

*Pelo que, par ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da Lei.*

*Fortaleza, 27 de julho de 2022.*

\_\_\_\_\_  
**NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**  
CPF (MF) 049.611.103-53  
RG nº 2007365584-2ª/SSP/CE  
Sócia Administradora





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

04 AGO. 2022

Testemunho da Verdade

Cláudio Martins  
Tabelião

Cartório de Notas e Protestos  
Rua Pinheiro Maia, 570 - Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará

## PROCURAÇÃO



**OUTORGANTE(S):** ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, empresa inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, sediada na Rua Pinheiro Maia, 570, Cid. Funcionários - CEP 60822-720, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, representada neste ato por sua sócia NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, brasileira, natural de Caicó - RN, casada, comerciante, CPF (MF) 049.611.103-53 e RG nº 2007365584-2ª/SSP/CE, residente, e domiciliado a Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, CEP. 60.822-720, Fortaleza, então pelo outorgante, por este instrumento, nomeiam e constituem seu bastante procurador:

**OUTORGADO(S):** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 030.627.753-00 e RG nº 94002107145/SSP/CE e IRAMI ARAÚJO DA COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 646.335.003-68 e RG nº 97002284114/SSP/CE, com escritório na Rua Pinheiro Maia, 570, Cid. Dos Funcionários, Fortaleza/, Ceará.

**PODERES:** O Outorgante confere ao Outorgado(a) pleno e gerais poderes para representá-lo junto a todas as PREFEITURAS; SÉCRETARIAS E CÂMARAS MUNICIPAIS dos 184(Cento e oitenta e quatro) MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, podendo o mesmo, assinar e firmar declaração e contratos, assinar propostas, atas, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas, solicitar emissão e renovação de CRC(Certificado de Registro Cadastral), solicitar declaração de adimplência, apresentar impugnação, ofertar lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes/inerentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado. Validade até 31/12/2022.

Fortaleza, 03 de janeiro de 2022.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
CNPJ nº 10.656.662/0001-78

CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTOS

NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO  
CPF (MF) 049.611.103-53  
RG nº 2007365584-2ª

ESTADO DO CEARÁ - FORTALEZA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO  
TABELIAO: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - CNPJ: 06.573.638/0001-06  
Av. Santos Dumont, Nº 2677 - Aldeota - CEP: 60.150-165 - Fortaleza - CE  
Tel: (85) 3462.6400 | Fax: (85) 3264.3738 - E-mail: financeiro@1cartoriodefortaleza.com.br

Reconheço por semelhança firma(s) de:  
(CX588675) NAZARE DA COSTA ARAUJO \*\*\*\*\*  
Fortaleza, 03/01/2022 15:21:59 25000  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Francisca Heiana Tavares Danielli - Escrivente - CTPS  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
Emol: 3,40 FERM: 0,22 SELO: 1,34 FAADEP: 0,17 FRMP:



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**CE**

VALIDAR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2151976503

**2151976503**

IRANI ARAUJO DA COSTA

DOC IDENTIDADE/ORG FIMES/DIRUF  
97002284114 SUPDS CE

CPF  
046.325.003-68 DATA NASCIMENTO  
09/12/1976

FILIAÇÃO  
IRAN CIRINO DA COSTA  
ANA MARIA ARAUJO DA COSTA

PERMISSÃO  ACC  CAT. HAB.  
 AD

Nº REGISTRO  
00634708945 VALIDADE  
18/03/2032 15/05/1990

OBSERVAÇÕES  
EAB

*Irani Araujo da Costa*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO  
21/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 16600254144  
CE185765173

**CEARÁ**

**DENATRAN** **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

